



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12963.000386/2007-35  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-002.866 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 14 de dezembro de 2020  
**Recorrente** SOBERANA ADM. E CORRETORA DE SEGUROS S/C  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 05/12/2007

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. AI. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CÓDIGO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL CFL 59. MULTA EXONERADA. DECADÊNCIA

Constitui infração à Legislação Previdenciária deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e do contribuinte individual a seu serviço, conforme previsto na Legislação Previdenciária correlata. Cancela-se o lançamento de multa, mesmo devidamente fundamentado, quando caracterizada a decadência relativa às competências que caracterizaram o fato gerador.

DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS EM 05 ANOS. SÚMULA VINCULANTE STF Nº 08. SÚMULA CARF Nº 148.

Aplicação da Súmula Vinculante STF nº 8, a qual aduz que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Wilderson Botto e Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 69/75), interposto contra o Acórdão nº 09-19.143 da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG – DRJ/JFA (e-fls. 62/66), que por unanimidade de votos considerou improcedente impugnação (e-fls. 48/51) interposta contra Auto de Infração - AI CFL 59 DEBCAD 37.081.648-0 (e-fls. 02/07), lavrado por deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e dos contribuintes individuais a seu serviço, conforme previsto na Legislação Previdenciária, no valor de R\$ 1.195,13, consolidado em 05/12/2007, cientificado à interessada pessoalmente na data de 07/12/2007 (e-fl. 2).

2. Adoto o Relatório do referido Acórdão da DRJ/JFA, transcrito em sua essência, por bem esclarecer os fatos ocorridos:

### Relatório:

(...)

A empresa foi autuada por infringência ao art. 30, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e art. 4º, "caput" da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, c/c o art. 216, inciso I, alínea "a" do RPS.

A infração foi caracterizada pela ausência de desconto das contribuições dos segurados a seu serviço nas remunerações a eles pagas, apuradas na análise do Livro Diário da autuada, no período de 01 a 08/97 ao segurado EDSON JOSÉ DE LIMA e em 09/99 à segurada ANA BEATRIZ GUIMARÃES, conforme consta no Relatório Fiscal da Infração de fls. 04.

Em decorrência da infração, foi aplicada multa, nos termos dos art. 92 e 102 da Lei nº 8212/91, c/c art. 283, inciso 1, alínea "g" e art. 373 do RPS, atualizada pela Portaria MPS nº 142, de 11/04/2007, no valor de R\$ 1.195,13 (um mil, cento e noventa e cinco reais e treze centavos), calculada conforme descrito no Relatório Fiscal.

(...), a impugnante requer a improcedência da autuação, alegando em síntese o que segue.

Primeiramente, requer os benefícios constantes do Regulamento da Previdência Social por ser primária, anexando Certidão Negativa de Débitos Previdenciários.

No mérito, argumenta que o simples lançamento em Diário da Contabilidade não é prova para a composição da respectiva base de cálculo.

3. A ementa do Acórdão proferido pela DRJ, no sentido de manutenção da exação, é colacionado a seguir:

### Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 05/12/2007

INFRAÇÃO. DEIXAR A EMPRESA DE ARRECADAR, MEDIANTE DESCONTO, CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS.

Constitui infração à legislação previdenciária a empresa deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço.

BASE DE CÁLCULO APURADA ATRAVÉS DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS. ÔNUS DA PROVA.

Presumem-se verdadeiros os valores lançados pela autoridade fiscal fundamentado nos livros Diário e Razão, cabendo a esta o ônus da prova em contrário.

RELEVAÇÃO DA MULTA. REQUISITOS.

A multa será relevada mediante pedido tempestivo se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Lançamento Procedente

### Recurso Voluntário

4. Inconformada após cientificada da decisão *a quo* em 24/04/2008 (e-fl. 68), a ora Recorrente apresentou seu recurso em 26/05/2008 (e-fl. 69), peça onde se verifica que, após apresentar breve síntese dos fatos ocorridos, repisa seus argumentos impugnatórios e conclui com o pedido final pela improcedência do lançamento fiscal.

5. É o relatório.

### Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

6. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto dele **conheço**.

7. Embora não apontado pela interessada, aprecie-se de pronto a existência ou não da **decadência** neste feito. Destaque-se que os Ministros do STF aprovaram a Súmula Vinculante número 8, sobre o tema julgado, que foi publicada em DOU de 20/06/2008, com a seguinte redação, e que estabelece o prazo quinquenal para o lançamento de obrigações relativas a contribuições previdenciárias:

Súmula Vinculante STF nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

8. Destaque-se também que o prazo decadencial para se efetuar o lançamento de tributo é, em regra, aquele previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, o que se observa no caso das autuações ligadas ao descumprimento das obrigações acessórias, que não envolvem recolhimento de contribuições previdenciárias.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

[...]

9. E tal entendimento, nos moldes do citado artigo 173, I, para avaliação da decadência do fato gerador de obrigação acessória, é inclusive sumulado neste e. Conselho, conforme Súmula Vinculante nº 148, abaixo colacionada:

Súmula CARF 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

10. Analisando a possível decadência do crédito sob análise, comparam-se as datas de sua constituição (05/12/2007), e de sua ciência pessoal (07/12/2007), sendo faceadas com as competências envolvidas nas ocorrências descritas pela auditoria (janeiro a agosto de 1997 e setembro de 1999). Dessa forma, com base no artigo 173, I, do CTN, plenamente caracterizada está a decadência da presente autuação.

### **Conclusão**

11. Dessa forma, sem arguição de preliminares pela interessada a serem apreciadas e constatada a plena decadência das competências envolvidas na presente lide, desnecessária se faz a apreciação dos argumentos meritórios da contribuinte, por sua perda de interesse.

### **Voto**

12. Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima